SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809924 - RJ (2024/0462949-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TERRATEK TECNOLOGIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA - RJ122344 CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759 ROGÉRIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451 GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500 FABRICIO LEITE SOARES - MG166500 THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - RJ185258
INTERES.	:	PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTIGO 6º, III, DA LEI Nº 11.101/2005. INTELIGÊNCIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Não caracteriza falha na prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento sobre questão irrelevante para o deslinde da controvérsia.

2. O artigo 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 busca proteger o patrimônio da empresa em soerguimento, impedindo que o credor, cujo crédito está submetido aos efeitos da recuperação judicial, alcance os bens da recuperanda para o seu pagamento individual.

3. No caso de inadimplemento de um de seus devedores, a empresa em recuperação judicial deve tomar as providências para o recebimento de seu crédito, não cabendo ao juízo da recuperação judicial exigir diretamente os valores que entende devidos.

4. A multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada se os embargos de declaração não tem caráter protelatório.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento tão somente para o afastamento da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49685205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/08/2025 17:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 9b54326c-32a5-40f5-93ec-e72116d813dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809924 - RJ (2024/0462949-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TERRATEK TECNOLOGIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA - RJ122344 CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759 ROGÉRIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451 GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500 FABRICIO LEITE SOARES - MG166500 THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - RJ185258
INTERES.	:	PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTIGO 6º, III, DA LEI Nº 11.101/2005. INTELIGÊNCIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO.
1. Não caracteriza falha na prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento sobre questão irrelevante para o deslinde da controvérsia.
2. O artigo 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 busca proteger o patrimônio da empresa em soerguimento, impedindo que o credor, cujo crédito está submetido aos efeitos da recuperação judicial, alcance os bens da recuperanda para o seu pagamento individual.
3. No caso de inadimplemento de um de seus devedores, a empresa em recuperação judicial deve tomar as providências para o recebimento de seu crédito, não cabendo ao juízo da recuperação judicial exigir diretamente os valores que entende devidos.
4. A multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada se os embargos de declaração não tem caráter protelatório.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento tão somente para o afastamento da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TERRATEK TECNOLOGIA LTDA. - Em Recuperação Judicial contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. OFÍCIO PARA DEPÓSITO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE RETENÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO CONTRATO QUE DEVERÁ SER REALIZADA JUNTO AO JUÍZO ARBITRAL.*

Documento eletrônico VDA48505929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:04:05
Código de Controle do Documento: 6299f541-be5a-480e-9a77-771589eaeff7

1. Recurso interposto contra decisão que determinou o depósito no juízo recuperacional da quantia de R$ 4.425.149,93 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e nove reais, e noventa e três centavos), uma vez que se trataria de valor indevidamente retido pela agravante em face da recuperanda.
2. Agravo interno interposto pela recuperando/agravada pretendendo o indeferimento do efeito suspensivo. Perda do objeto diante do julgamento do recurso.
3. Decisão que não assegurou à agravante o devido processo legal e contraditório, uma vez que exigiu o depósito dos valores sem que pudesse se manifestar sobre a questão, não se verificando na presente hipótese qualquer motivo para se postergar o contraditório.
4. Controvérsia quanto à aplicação do artigo 6º, III, da Lei n.º 11.101/2005 ao caso concreto.
5. Artigo legal que não tem o condão de possibilitar que eventuais créditos a serem recebidos pela empresa recuperanda possam ser exigidos de forma peremptória pelo juízo da recuperação sem que ocorra o devido processo legal constituindo título a ser executado.
6. Créditos alegados pela recuperanda que são originados de complexo contrato de "prestação de serviços de sondagem geotécnica para determinação do perfil de subsuperfície, bem como coleta de amostras deformadas e indeformadas para ensaio de laboratório, instalação de instrumentação geotécnica", exigindo expertise específico para aferir o seu cumprimento pelas partes.
7. Contrato entabulado que, em sua cláusula décima sexta, estabelece que as disputas decorrentes do acordo serão resolvidas pelo Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- Canadá ("CCBC") ("Regulamento CCBC"), devendo eventuais divergências serem resolvidas pela Câmara Arbitral, órgão competente para análise de tal questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. Discussão quanto à existência de eventuais créditos pertencentes à recuperanda que deve ser realizada junto ao competente Tribunal Arbitral, conforme estabelecido no contrato firmado entre as partes.
9. Conhecimento e provimento do recurso" (e-STJ fls. 593/594).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 704/712, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, III e IV, 1.022, II e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) - porque o Tribunal teria deixado de se manifestar sobre a alegação de que o contrato que deu origem a seu crédito é o de prestação de serviços (contrato nº 5500064617), que não possui cláusula arbitral, e não o apontado no acórdão (contrato de prestação de serviços 5500079522), rescindido unilateralmente pela recorrida.

Aduz, ademais, ser incabível a multa aplicada nos aclaratórios, pois seu recurso não teve caráter protelatório, mas buscava corrigir o equívoco do acórdão acerca do contrato a ser analisado. Entende que deve ser aplicado o disposto na Súmula nº 98/STJ.

(ii) artigo 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque não é possível a retenção de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial.

Argumenta que

> *"(...) o valor retido é um bem da empresa em recuperação judicial, sendo, inclusive, essencial para o soerguimento e manutenção das atividades empresariais da TERRATEK, sendo, patente a aplicação do art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, que entrou em vigor em 23/01/2021, data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial da TERRATEK, que prevê expressamente a "proibição de qualquer forma de retenção" aos créditos da sociedade em recuperação:(...)"* (e-STJ fl. 771)

Documento eletrônico VDA48505929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:04:05
Código de Controle do Documento: 6299f541-be5a-480e-9a77-771589eaeff7

Ressalta que cabe o Juízo da recuperação judicial decidir sobre os bens e ativos financeiros da empresa em recuperação, notadamente os essenciais para o soerguimento da empresa.

Defende que o artigo 6º, III, da LREF autoriza que o Juízo da Recuperação Judicial determine que empresas diversas se abstenham de reter valores de titularidade da recuperanda.

Assevera que, na hipótese, o administrador judicial entendeu que os valores retidos pela recorrida são essenciais para o soerguimento da sua atividade.

Requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o aresto estadual e, caso superada essa preliminar, para que seja reformado o aresto recorrido e afastada a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

O recurso especial foi inadmitido pela decisão de fls. 835/841 (e-STJ) dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 930/948 (e-STJ).

A recorrida afirma que o conhecimento do recurso esbarra na censura das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, ressaltando que o crédito reclamado pela recorrente é ilíquido e controverso.

Destaca que a recorrente não provou a existência do crédito, nem tampouco a realização dos serviços contratados, de modo que não há como falar em retenção de valores.

Sustenta que a questão deverá ser dirimida no Juízo arbitral.

Alega, ainda, que o recurso especial é intempestivo, pois o prazo deveria ser contado em dias corridos, nos termos do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o recorrente pretende que seja dada interpretação ao artigo 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 que não se coaduna com o que dispõe a lei de regência. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
> *(...)*
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.* *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)* *(Vigência)*

Como se verifica da própria redação do dispositivo a retenção que fica vedada pela lei é aquela que decorre de demandas judiciais ou procedimentos extrajudiciais contra a empresa em recuperação judicial. Em outras palavras, o credor (cujo crédito está submetido aos efeitos da recuperação judicial) não pode requerer que recaiam constrições sobre bens do devedor para o seu pagamento individual.

Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo comentando o artigo 6º da LREF, afirmam:

Documento eletrônico VDA48505929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:04:05
Código de Controle do Documento: 6299f541-be5a-480e-9a77-771589eaeff7

"(...)

De acordo com o inc. III do artigo em análise, há o impedimento de que os credores exerçam qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial em face do devedor ou dos sócios solidários. Objetiva-se, com isso, preservar o patrimônio do devedor para os procedimentos da recuperação ou falência.

(...)

Sendo assim, quando houver determinação, por outro juízo, de constrição sobre bens considerados essenciais à atividade empresarial ou à efetividade do plano de recuperação judicial, o juízo recuperacional pode requerer a liberação daquele bem, dando cumprimento ao supracitado CPC /2015, art. 805" (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021)

Esclarece Fábio Ulhoa Coelho:

"(...)

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), ***quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial****"* (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 - grifou-se).

Assim, o artigo 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 não exonera as empresas em recuperação judicial de, no caso de inadimplemento, adotar as medidas cabíveis contra seus devedores, com o ajuizamento de ação de cobrança ou execução, como parece crer a recorrente.

Nesse contexto, andou bem o Tribunal de origem ao afirmar:

"(...)

Além disso, o inciso tem como objeto medidas constritivas oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Desta mesma forma, os outros dois incisos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005 tem o mesmo objeto, créditos ou obrigações do devedor sujeitas a Lei de Falências, e mesmo objetivo, disciplinar os créditos e execuções que serão objeto da recuperação ou falência.

Portanto, o artigo não tem o condão de possibilitar que eventuais créditos a serem recebidos pela empresa recuperanda possam ser exigidos de forma peremptória pelo juízo da recuperação sem que ocorra o devido processo legal constituindo título a ser executado" (e-STJ fl. 598).

Vale destacar, ainda, trecho do parecer do Ministério Público estadual citado no acórdão:

"(...)

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público, no índex 109 dos autos originários, afirmando que 'O caso evidencia-se como de elementar cobrança de suposto crédito que a recuperanda afirma deter em relação à Vale, que foge inteiramente ao objeto do processo de recuperação judicial, não se inserindo no âmbito de competência do Juízo recuperacional. A pretensão de cobrança do crédito deve ser deduzida pela via ordinária junto ao Juízo cível. (sic)" (e-STJ fl. 599).

Nesse contexto, mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia definir se o crédito a que a recorrente entende fazer jus tem origem em um ou outro contrato e se no respectivo ajuste haveria cláusula arbitral, de modo que não se há falar em violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA48505929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:04:05
Código de Controle do Documento: 6299f541-be5a-480e-9a77-771589eaeff7

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.*
> *1- Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.*
> *2-* ***Não se justifica a anulação do julgamento nas hipóteses em que se alega omissão relativa a questão irrelevante ao deslinde da controvérsia.***
> *3- Na hipótese dos autos, quanto à fixação das verbas de sucumbência, não há qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, inexistindo qualquer falta de racionalidade ou coerência no aresto impugnado.*
> *4- Embargos de declaração rejeitados".*
> (EDcl no REsp nº 1.877.375/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 11/10/2022 - grifou-se)

Apesar disso, deve ser afastada a multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando os embargos declaratórios opostos na origem prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa processual em questão.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48505929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/06/2025 18:04:05
Código de Controle do Documento: 6299f541-be5a-480e-9a77-771589eaeff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.809.924 / RJ

Número Registro: 2024/0462949-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00818117420238190000 08531358020238190001 202424510661 818117420238190000 85313580202381900 01

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TERRATEK TECNOLOGIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA - RJ122344
		CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
		ROGÉRIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
		GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500
		FABRICIO LEITE SOARES - MG166500
		THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - RJ185258
INTERES.	:	PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA49658066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:39:43
Código de Controle do Documento: 103d99d2-b66d-4fd9-a356-a7bf1b1a4983

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49658066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:39:43
Código de Controle do Documento: 103d99d2-b66d-4fd9-a356-a7bf1b1a4983